



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2143849-59.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, sendo Agravante(s) Quatro Marcos Ltda. e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4371-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2143849-59.2024.8.26.0000/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: QUATRO MARCOS LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/18 - 50001) contra parcela da decisão de fls. 559/561, que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, equivocada a decisão agravada em razão da ofensa aos princípios constitucional da ampla defesa e do contraditório não terem sido debatidos no recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

extraordinário interposto, não sendo, portanto, aplicável a tese no Tema 660/STF. Arguiu ainda que o recurso interposto prequestionou tão somente o Art. 5º, inciso XXXVI e o Art. 133 da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Observo que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nego provimento** ao agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 564/620 e 624/659).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)